



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.003725/2005-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2101-001.354 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente VALDERY DE OLIVEIRA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ATIVIDADE RURAL. MUDANÇA DA OPÇÃO DA FORMA DE APURAÇÃO DO RESULTADO. IMPOSSIBILIDADE.

Exercida a opção pela tributação do resultado da atividade rural correspondente à diferença entre a receita bruta recebida e as despesas pagas no ano-calendário, não cabe alterar a opção, no mesmo período, para a base de cálculo correspondente a 20% da receita bruta.

Não pode o contribuinte alegar, em sede de recurso, que não possui escrituração, e pleitear o arbitramento do resultado da atividade rural, beneficiando-se, com uma tributação mais favorável, de seu próprio descumprimento da norma tributária.

Comprovado que parte do valor lançado corresponde a rendimentos de aluguéis, há que excluí-la do lançamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$420,00.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Gilvanci Antônio De Oliveira Sousa, Celia Maria de Souza Murphy, José Evande Carvalho Araujo, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3 e 180 a 187, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, para lançar infração de omissão de rendimentos da atividade rural, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$11.820,74, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

O relatório do acórdão de primeira instância descreveu assim o lançamento (fl. 222):

A ação da Fiscalização foi determinada no Mandado de Procedimento Fiscal nº 10.1.06.00-2005-00195-4 - fl. 01, tendo em vista a remessa, por parte da Justiça Federal, de extratos bancários de contas existentes em nome do contribuinte - docs. fls 18 a 86. Através de Intimações Fiscais foram também solicitados documentos relativos à aquisição e venda de bens e comprovantes dos rendimentos do cônjuge, além de Notas Fiscais da Atividade Rural, e cópia de cheques de elevado valor. Examinados as informações prestadas e os documentos acostados, ficou constada o exercício efetivo da atividade rural, com compra e venda de gado. À vista disso, decorreu o lançamento do crédito tributário por **omissão de rendimentos provenientes da atividade rural, no valor de R\$ 42.984,49**, conforme relatado na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" — fls. 184 a 186. **O Enquadramento Legal** encontra-se nos artigos 1º a 22 da lei nº 8.023/90; arts. 9º e 17 da Lei nº 9.250/95; art. 59 da Lei nº 9.430/96; art.57 do RIR/99 e art. 1º da medida provisória 22/2002, convertida na Lei nº 10.451/2002.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 193 a 207), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 222 a 223):

- inconsistência de ordem legal e factual do lançamento fiscal;
- sua movimentação bancária é compatível com os valores recebidos no ano-calendário 2003;
- depósitos bancários correspondentes à transferência entre contas, saques de um banco para depósito em outro, ou recebimento de aluguéis pertencentes a outrem;

- erro na quantificação da base de cálculo; as receitas (somatório de depósitos) são decursivas da atividade rural e como tal deveriam ser lançadas;

- a tributação do imposto do IRPF deveria ser nos termos do art. 71, caput, do RIR/99, à razão de 20% das receitas transitadas por suas contas correntes tidas por omitidas, ou, então, como estabelece o art. 60, parágrafo 3º à razão de 20% sobre a receita bruta.

Cita jurisprudência pertinente à matéria reproduzindo ementas em Acórdãos editados pelo Conselho de Contribuintes e pelas diversas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, reconhecendo, finalmente um resultado omitido de R\$ 16.221,70, e, apurando um imposto de renda de **R\$ 4.460,98**, cujo valor adicionado dos acréscimos legais recolheu em DARF - cópia às fls. 214. Anexou ainda documentos às fls. 209 a 212.

Com efeito, por oportuno, cabe destacar que o valor do imposto de renda suplementar (2904) alterou-se para **R\$ 7.359,77**, conforme o Extrato de Processo - juntado à fl.219.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 221 a 224):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL.

Confirmada a omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo, ao qual cabe o ônus da prova mediante documentação hábil e idônea.

RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL. APURAÇÃO. OPÇÃO.

Deve ser respeitada a opção do contribuinte exercida quando da apresentação da DIRPF.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/8/2010 (fl. 227), o contribuinte apresentou, em 15/9/2010, o recurso de fls. 229 a 244, onde:

Justiça Federal (fls. 18 a 86). Durante a fiscalização, constatou-se que a maior parte dos depósitos se referia a receitas da atividade rural do contribuinte. Por isso, efetuadas as exclusões consideradas necessárias pelo agente fiscal, tributou-se a diferença entre os valores depositados e as receitas da atividade rural informadas na declaração de ajuste do exercício de 2004 como omissão de rendimentos da atividade rural.

No estado do processo, salvo algumas exclusões ainda pleiteadas, que serão analisadas mais adiante, o contribuinte concorda com a classificação desses valores como rendimentos da atividade rural, mas apenas solicita que seu resultado da atividade rural seja calculado à razão de 20% das receitas dessa atividade.

Verifico que o lançamento tributou os rendimentos omitidos como receitas da atividade rural, mas que se utilizou da forma de apuração do resultado eleita pelo contribuinte em sua declaração de ajuste, que foi com base no confronto entre receitas e despesas, considerando essa opção como definitiva.

O contribuinte argumenta que a opção pela forma de apuração do resultado da atividade rural na DIRPF se dá de forma automática, com o programa escolhendo o método mais favorável ao contribuinte, e não por opção do declarante, e que a autoridade fiscal deveria ter arbitrado seus lucros à razão de 20% da receita bruta por falta de escrituração de Livro Caixa, nos termos do art. 60, §2º, do RIR/99.

Sem razão o recorrente.

De fato, o art. 18 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, obriga a apuração do resultado da exploração da atividade rural pelas pessoas físicas em Livro Caixa, dispensando essa formalidade apenas para quem tenha auferido receitas anuais até R\$ 56.000,00, mas ainda exigindo a demonstração mediante prova documental. E tanto o art. 18, §2º, da Lei nº 9.250, de 1995, quanto o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, punem a falta de escrituração do resultado da atividade rural com o arbitramento da base de cálculo à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

Entretanto, durante a ação fiscal não se exigiu a apresentação de Livro Caixa, nem foi feito o cotejo entre as receitas e despesas escrituradas com os valores declarados. O procedimento de fiscalização adotado foi o de considerar os depósitos bancários não justificados como receitas da atividade rural, e tributar a diferença entre essas receitas e os rendimentos já declarados, método de apuração com o qual o sujeito passivo concorda.

Mas agora o contribuinte pretende trazer fato não considerado na fiscalização, a de que não escriturava seu resultado da atividade rural, e se utilizar dessa falha para reduzir sua tributação, pois, no seu entender, deveria ter sido desconsiderada sua forma eleita de apuração do resultado da atividade rural, e se utilizado do arbitramento previsto em lei. Contudo, admitir essa linha de defesa seria permitir que o recorrente se beneficiasse de sua própria torpeza, o que não é admitido pelo direito.

É verdade que o art. 5º da Lei nº 8.023, de 1990, oferece, à opção do contribuinte, que o resultado da atividade rural se limite a 20% da receita bruta do ano-calendário, sendo essa escolha feita na declaração de ajuste. Mas, para o ano de 2003, o sujeito passivo não exerceu essa opção, preferindo apurar esse resultado pela diferença entre a receita bruta recebida e as despesas pagas no ano-calendário (fls. 11 a 14).

Não socorre o recorrente o argumento de que a opção pela forma de tributação do resultado da atividade rural é feita automaticamente pelo programa gerador do imposto de renda. Na verdade, o programa de computador indica a opção que, com os dados disponíveis, proporcionará o menor valor de imposto a pagar. Mas a escolha final cabe ao contribuinte, que deve arcar com as consequências de sua opção.

Desta forma, correto o lançamento ao tributar 100% da receita omitida.

Além das exclusões da base de cálculo efetuadas no lançamento e na decisão de 1ª instância, o recorrente solicita ainda que os seguintes valores sejam retirados:

a) o valor de R\$ 500,00 depositado em 07/04/2003, no Banco Santander S/A, que se originou em saque efetuado com cartão eletrônico junto ao Banco do Brasil S/A, no dia 04/04/2003, no valor de R\$ 900,00, conforme cópia de extrato bancário acostado às fls. 73;

b) o valor de R\$ 420,00 depositado em 13/06/2003, no Banco do Brasil S/A (fl. 75), corresponde ao recebimento de aluguel do mês de maio de 2003 e da diferença do aluguel do mês de abril do mesmo ano, ambos depositados em sua conta-corrente (contrato de locação de fls. 169), sendo que os valores de R\$ 60,00 e R\$ 360,00 foram quitados mediante recibos datados em 12/06/2003, os quais foram carreados às fls. 173 e 174.

Não é possível se admitir a exclusão pleiteada no item “a”. Apesar de ser possível que parte do saque efetuado de R\$900,0, em 04/04/2003, no Banco do Brasil (fl. 73), tenha sido depositado, em 07/04/2003, no Banco Santander (fl. 28), a diferença entre as datas e os valores não permite que se admita a simples indicação dessas operações como prova da transferência.

Melhor sorte tem a justificativa do item “b”, sendo possível se admitir que o depósito de R\$420,0, em 13/06/2003, no Banco do Brasil (fl. 75), corresponda aos pagamentos de aluguéis de R\$60,0 e R\$360,0, efetuados um dia antes, conforme recibos de fls. 173 e 174. Apesar desses valores serem também tributáveis, devem se submeter à regra diversa daquela aplicada às receitas da atividade rural, pelo que não se pode permitir que permaneçam no presente lançamento.

Desta forma, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$420,00.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 11020.003725/2005-51
Acórdão n.º **2101-001.354**

S2-C1T1
Fl. 7
